

Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Enviamos a nota relativa à admissão do [Projeto de Lei n.º 801/XIII/3.ª \(BE\)](#), para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República.

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Lei
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	801/XIII/3.ª
<b>Proponente/s:</b>	Dezanove Deputados do Bloco de Esquerda (BE)
<b>Assunto:</b>	“Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho)”
<b>Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:</b>	Não parece justificar-se.
<b>Comissão competente em razão da matéria:</b>	<b>Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), com eventual conexão com a Comissão de Saúde (9.ª)</b>
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.(*)	

Os proponentes solicitaram a discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa por arrastamento com a [Petição n.º 191/XIII/2.ª](#), agendada para a reunião plenária de dia 16 de março de 2018. Consequentemente nesta fase parece não se justificar a promoção da sua baixa à comissão competente, por não haver tempo suficiente para esta se pronunciar.

(\*) O n.º 2 do artigo 167.º da Constituição impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e conhecido pela designação de “lei-travão”. As disposições relativas ao reconhecimento da prestação de cuidados informais para efeitos de Pensão de Velhice e ao direito ao descanso, previstas respetivamente nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pelo artigo 5.º da iniciativa, assim como a regulamentação das prestações sociais prevista no artigo 6.º da iniciativa, parecem poder envolver encargos nos termos daquelas disposições. Quanto ao

artigo 6.º da iniciativa esta limitação encontra-se acautelada pela disposição de entrada em vigor prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Projeto de Lei, que estabelece que o disposto naquele artigo entra em vigor com o Orçamento do Estado seguinte à aprovação da Lei. Quanto aos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Cuidador Informal referidos supra, a iniciativa remete para regulamentação do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, todavia alerta-se para a eventual necessidade de se acautelar, no mesmo sentido, a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 12 de março de 2018

O assessor parlamentar,  
José Filipe Sousa  
(extensão 11787)  
Divisão de Apoio ao Plenário